IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO

AO(À) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO POR POSSÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE, POSSÍVEL DIRECIONAMENTO INDIRETO DE MARCA OU MODELO E EXCESSO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DOCUMENTAIS, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

I – DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

VENTUS OFFICE CHAIR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **67.984.564/0001-87**, com sede em **Rua João Bueno Junior, nº 103, Jardim Bela Vista/Vila São João, Mogi Guaçu/SP, CEP 13840-321**, por seu representante legal Leandro Ferrarezi Barbosa, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão da existência de indícios de exigências técnicas, comerciais e documentais excessivamente restritivas, capazes de comprometer a isonomia entre os licitantes, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II – DOS FATOS

O Município de Pilar do Sul publicou o Pregão Eletrônico nº 049/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de mobiliários, abrangendo cadeiras, longarinas, armários metálicos, conjuntos escolares e outros produtos. As especificações ora individualizadas consideram o Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Edital, disponibilizado em 19 de outubro de 2026.

Ao analisar as especificações técnicas de determinados itens, especialmente cadeiras fixas, cadeiras giratórias e longarinas, a Impugnante identificou características construtivas extremamente particularizadas, acompanhadas de exigências documentais e condições de garantia que merecem reavaliação quanto à necessidade, pertinência e proporcionalidade.

Entre os pontos que chamam atenção, destacam-se:

• Dimensões e espessuras de componentes internos descritas com elevado grau de precisão;

• Geometria de peças plásticas, quantidades de furos, reforços e encaixes;

• Processos industriais específicos de fabricação e pintura;

• Exigência cumulativa de numerosos ensaios laboratoriais;

• Certificações e registros em nome do fabricante;

• Laudos ergonômicos sujeitos a condições particulares de emissão;

• Declarações de revenda autorizada e assistência técnica fornecidas diretamente pelo fabricante;

• Condições de garantia que merecem esclarecimento quanto à sua proporcionalidade.

A combinação entre especificações construtivas particulares e exigências documentais pode restringir a competição a determinados modelos comerciais e, adicionalmente, aos revendedores que tenham acesso à documentação exigida.

A presente impugnação não se baseia na comparação com editais ou contratações de outros Municípios. O questionamento decorre exclusivamente da análise do próprio edital de Pilar do Sul, de suas especificações, exigências documentais, condições de garantia e respectivos efeitos sobre a competitividade.

Os questionamentos são formulados de maneira técnica, objetiva e respeitosa, sem imputação pessoal a agentes públicos ou afirmação conclusiva de irregularidade, buscando apenas o esclarecimento e, se necessário, o aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

III – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, admitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º, 9º e 11, estabelece princípios e objetivos relacionados à igualdade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os produtos necessários ao atendimento de suas demandas.

Entretanto, essa prerrogativa não autoriza a inclusão de características construtivas, comerciais ou de garantia sem demonstração de sua indispensabilidade, especialmente quando possam excluir produtos equivalentes.

Uma cadeira pode atender aos requisitos de resistência, durabilidade, segurança e ergonomia sem necessariamente possuir idêntica quantidade de furos, o mesmo formato interno de reforços, o mesmo processo industrial ou a mesma política comercial de garantia utilizada por determinado fabricante.

O interesse público deve estar relacionado ao desempenho e à qualidade do produto, e não à reprodução injustificada de características exclusivas de determinado processo fabril ou de determinada condição comercial.

IV – DA GARANTIA DE 6 ANOS COMO INDÍCIO DE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE MARCA OU MODELO

A possível restrição à competitividade deve ser examinada a partir da combinação das especificações construtivas excessivamente particularizadas, das exigências documentais vinculadas aos fabricantes e das condições de garantia, considerando o risco de limitação da disputa a determinadas marcas ou modelos e de exclusão de produtos equivalentes.

O 1º Termo Aditivo exige garantia expressa do fabricante de 6 anos nos itens 14, 16, 17, 18, 19, 21, 45 e 46. A exigência, quando associada às especificações particularizadas e às condições documentais desses itens, constitui indício de possível direcionamento de marca ou modelo, a ser apurado mediante pesquisa de mercado e exame da justificativa técnica. A aparente correspondência com condição comercial da Cavaletti deve ser esclarecida, sem presumir exclusividade ou favorecimento antes da comprovação.

Requer-se que a Administração apresente a justificativa técnica do prazo diferenciado, demonstre sua proporcionalidade e a existência de pluralidade efetiva de fabricantes e modelos capazes de atendê-lo em conjunto com os demais requisitos. Caso não sejam demonstradas a necessidade e a compatibilidade da exigência com a ampla concorrência, requer-se sua revisão, redução ou exclusão.

V – DOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO NOS ITENS DE CADEIRAS E LONGARINAS

Os pontos a seguir decorrem dos descritivos do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Edital, disponibilizado pela Prefeitura em 19 de outubro de 2026. A identificação individualizada permite examinar a necessidade de cada requisito e o efeito cumulativo das exigências sobre a pluralidade de fabricantes e modelos. Os indícios apontados demandam esclarecimento e apuração técnica, sem afirmação conclusiva de direcionamento.

5.1 – Item 14 Cadeira de escritório fixa sem braço em polipropileno

O item 14, na página 9 do aditivo, combina compensado de 12 mm, espumas com espessuras de 40 e 45 mm e faixas determinadas de densidade, tubo redondo de 22,22 mm com parede de 1,06 mm, suporte oblongo de 20 × 48 mm com parede de 1,50 mm, porcas de garras duplas e tratamento interno e externo com fosfato de zinco. A reunião dessas características pode reproduzir uma configuração industrial específica, sem que esteja demonstrado por que soluções construtivas equivalentes não atenderiam à mesma finalidade.

O descritivo acrescenta declaração de revenda autorizada, laudo ergonômico por profissional certificado pela ABERGO, certificação de preparação e pintura por OCP, ensaio em chapa soldada por pelo menos 1.500 horas segundo a NBR 17088 e outros ensaios por 400 horas, certificação FSC em nome do fabricante, documentos de registro e responsabilidade técnica, licença de operação e regularidade perante o IBAMA. Requer-se a motivação individualizada dessas exigências e a demonstração de que sua combinação permite competição efetiva, com aceitação de comprovações equivalentes quando cabíveis.

5.2 – Item 15 Cadeira executiva giratória em polipropileno

O item 15, nas páginas 9 e 10 do aditivo, repete medidas de componentes, espessuras, materiais e fixações do item 14 e estabelece pintura com camada de 60 microns e cura em estufa a aproximadamente 200 °C. Além disso, embora denominado giratório, descreve estrutura tubular e sapatas, sem esclarecer suficientemente a compatibilidade dessa configuração com a base e o mecanismo de giro. Requer-se o saneamento dessa ambiguidade e a distinção entre requisitos de desempenho e detalhes de processo fabril.

Também são exigidos laudo ergonômico por profissional certificado pela ABERGO e certificação referida à NBR 13962/2006, com identificação dos modelos do fabricante e do produto ofertado, em documentos direcionados ao órgão. Deve ser esclarecida a pertinência da edição normativa indicada e a necessidade das condições particulares de emissão, para evitar exclusão de produtos equivalentes por formalidades sem relação demonstrada com sua qualidade.

5.3 – Item 16 Cadeira fixa com apoio de braço tipo 1

Na página 10 do aditivo, o item 16 exige estrutura balancim e braço curvo tipo sete, sem regulagem, além de medidas determinadas para altura, largura e profundidade. O texto registra limites mínimos e máximos coincidentes e referências de altura que precisam ser esclarecidas. A exigência conjunta de desenho específico, medidas sem faixa efetiva de tolerância e laudo por profissional certificado pela ABERGO pode excluir cadeiras com desempenho equivalente. Requer-se justificativa para a indispensabilidade do desenho e das medidas, correção das ambiguidades e previsão de tolerâncias tecnicamente adequadas.

5.4 – Item 17 Cadeira fixa com apoio de braço tipo 2

O item 17, na página 11 do aditivo, admite alternativas de materiais e dimensões aproximadas. O indício de restrição se concentra nas condições documentais: laudo ergonômico por profissional certificado pela ABERGO, para cada modelo, com fotografia, descrição técnica em documento do fabricante e direcionamento ao órgão, associado à garantia expressa do fabricante. Requer-se demonstração da necessidade dessas condições e avaliação de meios tecnicamente idôneos de comprovação, preservando os requisitos de ergonomia, higienização, resistência e segurança.

5.5 – Item 18 Cadeira fixa sem apoio de braço em corino

O item 18, nas páginas 11 e 12 do aditivo, estabelece encosto injetado em polipropileno, compensado de 12 mm, espumas de 40 e 45 mm, tubos de 19,05 mm com parede de 1,06 mm, suporte de 20 × 48 mm com espessura de 1,50 mm, banho nanocerâmico e pintura de 60 microns com cura a aproximadamente 200 °C. O título menciona corino, enquanto o corpo prevê tecido de poliéster escolhido no catálogo do fabricante, divergência que deve ser corrigida para permitir propostas comparáveis.

Há exigência cumulativa de revenda autorizada, laudo ergonômico com certificação ABERGO, numerosos ensaios de espuma e de pintura, comprovação de ausência de CFC, certificação FSC em nome do fabricante, documentos de responsabilidade técnica e operação, tratamento de resíduos líquidos, plano de gerenciamento de resíduos sólidos e regularidade perante o IBAMA. Essa concentração de requisitos, somada à particularização construtiva,

constitui indício relevante de possível restrição e dependência documental do fabricante, a exigir justificativa de pertinência e proporcionalidade para cada documento.

5.6 – Item 19 Cadeira presidente giratória ergonômica com apoio de braço

O item 19, nas páginas 12 a 14 do aditivo, particulariza rodízios em poliamida 6.0, eixo de aço SAE 1213 de 8 mm sem buchas, travamento por mola helicoidal e destravamento com o uso, bucha em POM, peças de aço SAE 1020 de 3 mm e solda MIG. Estabelece ainda onze porcas no assento e três no encosto, catraca com sete posições e desarme na oitava, curso de 75 mm, botão oval de 30 × 50 mm, braços com sete posições e curso de 85 mm e dimensões de rodízio de 59 × 50 × 55 × 17 mm. A quantidade e a precisão desses detalhes podem corresponder a projeto industrial determinado, em lugar de requisitos necessários ao desempenho.

O descritivo associa normas de ensaio de espuma a códigos como PRI632/493, PRI632/499, PRI632/471, PRI632/425, PRI632/494, PRI632/470 e PRI632/446. Essas referências específicas devem ter sua origem e finalidade esclarecidas: a Administração deve informar se são identificadores de relatórios preexistentes e demonstrar que não condicionam a aceitação à documentação de um produto ou fabricante determinado. Requer-se que os critérios sejam expressos por normas aplicáveis e resultados de desempenho, admitindo relatórios equivalentes quando cabíveis.

Somam-se laudo ergonômico por profissional certificado pela ABERGO, certificação de produto, certificação CERFLOR/FSC em nome do fabricante e ensaio de névoa salina por 1.200 horas com resultados especificados para corrosão e empolamento. Requer-se a fundamentação do conjunto de exigências e a comprovação de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atendê-lo integralmente.

5.7 – Item 44 Longarina de três lugares estofada em corino preto

O item 44, na página 30 do aditivo, exige pés em tubos de 31,75 mm e espessura de 1,5 mm, união por soldagem MIG a tubo oblongo de 29 × 58 mm e espessura de 1,9 mm, extremidades e luvas conificadas, travessa de 60 × 40 mm com espessura de 1,2 mm e suportes estampados de 4,75 mm. Também especifica compensado de 14 mm, espuma de 45 kg/m³ com variação de 10%, espessura média de 55 mm no assento, encosto reforçado com fibra de vidro e blindagem encaixada sem parafusos ou grampos.

A combinação de encaixes conificados, suportes e blindagens com processos de fabricação determinados pode delimitar um projeto específico. Requer-se que a Administração demonstre por que outros sistemas de união, reforço e acabamento, com resistência e segurança equivalentes, não atenderiam à necessidade pública e, ausente essa demonstração, reformule os requisitos por desempenho.

5.8 – Itens 45 e 46 Longarinas de três e cinco lugares em plástico

Nas páginas 30 a 32 do aditivo, os itens 45 e 46 estabelecem encosto com dezoito furos oblongos, abertura oval de 120 × 26 mm, encaixes laterais de 36 × 150 mm, seis reforços verticais e sapatas traseiras em poliamida 6.6 com 30% de fibra de vidro. A reprodução cumulativa dessas geometrias e composições sugere vinculação a moldes e projetos industriais particulares. Requer-se justificativa técnica para sua indispensabilidade e

demonstração de pluralidade de fabricantes aptos, com aceitação de desenhos e materiais equivalentes que comprovem o desempenho necessário.

5.9 – Item 21 Cadeiras giratórias com braçadeiras

Nas páginas 14 e 15 do aditivo, o item 21 admite alternativas de materiais e mecanismos, mas exige do vencedor documentação do fabricante direcionada ao órgão, laudo ergonômico por profissional certificado pela ABERGO, certificação referida à NBR 13962/2006 e garantia expressa do fabricante de 6 anos. O questionamento recai sobre a necessidade e o efeito cumulativo dessas condições documentais e comerciais, e sobre a pertinência da edição normativa indicada. Requer-se fundamentação específica e avaliação de meios equivalentes de comprovação, preservados os requisitos de desempenho, ergonomia e segurança.

5.10 – Da revisão individualizada e do efeito cumulativo

Requer-se a análise expressa e individualizada dos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 44, 45 e 46, considerando também o efeito conjunto de requisitos construtivos, documentos vinculados ao fabricante e condições de garantia. A existência isolada de uma característica usual não afasta a necessidade de justificar a combinação exigida e demonstrar a possibilidade real de disputa entre produtos equivalentes e fornecedores independentes.

VI – DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E DO RISCO DE EXCLUSIVIDADE COMERCIAL

Um dos aspectos mais preocupantes do edital é a exigência de documentos vinculados diretamente aos fabricantes.

Entre os documentos previstos em determinados itens encontram-se declarações de revenda autorizada, laudos, certificados de processos produtivos, registros e documentos ambientais.

O artigo 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 permite, mediante motivação, solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante para assegurar a execução contratual.

Contudo, essa possibilidade legal não representa autorização irrestrita para exigir documentos comerciais que inviabilizem a participação de revendedores independentes sem justificativa suficiente.

Caso determinado fabricante disponibilize a documentação exigida somente a um distribuidor ou revendedor, poderá ocorrer uma situação em que empresas igualmente capazes de fornecer o produto sejam impedidas de competir.

Nessa hipótese, a competição poderá deixar de ocorrer entre diferentes fornecedores, tornando-se dependente da autorização comercial de um terceiro privado.

A Administração deve verificar se as exigências documentais e comerciais, consideradas em conjunto, preservam efetivamente a pluralidade de participantes e a possibilidade de disputa de preços.

Requer-se especial análise da necessidade das declarações de revenda autorizada, de sua distinção em relação à carta de solidariedade prevista em lei e da possibilidade de aceitação de comprovações equivalentes de garantia e assistência técnica.

VII – DO EXCESSO DE CERTIFICAÇÕES E ENSAIOS

O edital prevê, para determinados itens, ensaios e certificações relativos à resistência à corrosão, pintura, espumas, ergonomia e processos produtivos.

A Impugnante não questiona a importância da qualidade, segurança e durabilidade do mobiliário.

Questiona-se, contudo, a exigência cumulativa de documentos específicos sem que esteja demonstrada, de forma individualizada, sua necessidade para o objeto contratado.

Entre os pontos que merecem esclarecimento estão:

a) A justificativa para os tempos exatos dos ensaios de corrosão;

b) A necessidade de determinados ensaios em componentes internos;

c) A pertinência das certificações ambientais exigidas para cada produto;

d) A exigência de laudos ergonômicos emitidos por profissionais com certificação específica, sem demonstração da impossibilidade de outros meios tecnicamente idôneos;

e) A eventual impossibilidade de aceitação de relatórios e certificações equivalentes;

f) A relação entre as exigências documentais e os riscos efetivos da contratação;

g) A demonstração de que os documentos exigidos podem ser obtidos por diversos fabricantes e fornecedores, e não apenas por determinada marca.

As exigências devem ser adequadas ao objeto, proporcionais ao risco e tecnicamente justificadas.

VIII – DOS ARMÁRIOS METÁLICOS E CONJUNTOS ESCOLARES

O certame também contempla armários de aço, arquivos metálicos, conjuntos de mesa e cadeira para alunos, conjuntos coletivos e mobiliário para refeitórios.

Requer-se a revisão técnica desses grupos de itens, especialmente quanto a:

• Exigências relativas a espessuras de chapas e componentes estruturais;

• Métodos específicos de fabricação, soldagem e pintura;

• Dimensões que possam corresponder a modelos comerciais particulares;

• Certificações e relatórios laboratoriais;

• Documentação exigida diretamente dos fabricantes;

• Aceitação de produtos equivalentes que atendam às normas técnicas aplicáveis;

• Eventuais prazos de garantia diferenciados sem justificativa técnica.

Quanto aos conjuntos escolares, é necessário distinguir requisitos normativos e dimensionais indispensáveis ao uso educacional de características industriais não essenciais.

Quanto aos armários metálicos, devem ser privilegiados requisitos objetivos de capacidade, resistência, segurança, acabamento e durabilidade.

Requer-se que a Administração apresente a fundamentação técnica das exigências que possam restringir a pluralidade de fabricantes e fornecedores.

8.1 – Itens 3 e 4 Armários metálicos

No item 3, páginas 2 e 3 do aditivo, o descritivo exige travas tipo unha de gato, quinze furos de 6 mm em formação triangular com espaçamento de 15 mm, pinos identificados como FASTFIXX e pintura controlada por reciprocador. O item 4, páginas 3 e 4, especifica dobras, reforços e fixações, quatro banhos químicos de fosfato de zinco e posse, pela própria indústria, do equipamento utilizado nesse tratamento. A particularização de componentes e a exigência de estrutura fabril própria devem ser justificadas diante da possibilidade de outros processos e arranjos produtivos assegurarem desempenho equivalente.

O item 4 reúne ainda revenda autorizada, laudo ergonômico, certificação do processo de pintura e ensaios de corrosão de 1.200 horas e quinze ciclos. Também contém referências dimensionais aparentemente inconsistentes, como espessuras de 190 mm e reforço de 1.195 mm em armário de 800 mm de largura, que precisam ser esclarecidas. Requer-se correção das unidades e dimensões e justificativa da necessidade de cada documento e processo exigido.

8.2 – Itens 5 e 9 e item 70 Armário arquivo e prateleira de aço

Os itens 5 e 9, páginas 4 a 7, e o item 70, páginas 49 e 50, combinam detalhes de reforços, fixações, pintura, ensaios de quarenta ciclos de exposição ao dióxido de enxofre, certificação do processo e garantia ou assistência emitida exclusivamente pelo fabricante, com indicação de revenda ou representante local. Requer-se demonstração da pertinência dos requisitos para cada produto e esclarecimento do alcance da representação local, de modo que não se converta em exigência de vínculo comercial ou presença prévia injustificada.

Embora esses descritivos mencionem certificações e procedimentos exemplificativos com admissão de análogos, essa abertura precisa ter critérios objetivos de equivalência e aplicação efetiva. Não se presume exclusividade pela simples referência a um organismo certificador; questiona-se a combinação de requisitos e a necessidade de demonstrar competição real entre fabricantes independentes.

8.3 – Itens 25 a 32 Conjuntos escolares e de refeitório

Nos itens 25, 26 e 27, páginas 15 a 17, são exigidos tampo em ABS de 4 mm com abas de 45 e 21 mm, porta-livros de 503 × 304 mm e relatório de esforço de tração de 4.150 kgf na solda, além de certificado de sistema de gestão da qualidade emitido pela ABNT. Requer-se comprovação da origem normativa e da indispensabilidade desses detalhes, da pertinência do ensaio e da necessidade de restringir a entidade emissora da certificação de gestão, admitindo equivalentes quando tecnicamente cabíveis e preservando a certificação compulsória aplicável.

Para os conjuntos coletivos e de refeitório, itens 28 a 32, páginas 17 a 27, devem ser distinguidos os projetos padronizados e requisitos dimensionais ou de segurança de características industriais sem necessidade demonstrada. Nos itens 29, 30 e 31, há exigência cumulativa de FSC 100% em nome do fabricante, certificados para painéis e fita de borda e ensaio de resistência a produtos domésticos. Requer-se esclarecer a aplicabilidade de cada certificado à composição efetivamente ofertada, inclusive quando o texto admite materiais

alternativos, e disponibilizar os projetos e referências incorporados aos descritivos. A adoção de padrão FDE, por si só, não demonstra direcionamento.

8.4 – Item 52 Mesa de escritório com duas gavetas

Nas páginas 37 e 38, o item 52 determina montagem da gaveta por sistema denominado exclusivo QUICK INSTALL, com referência ao pedido de patente BR 20 2017 016083 7, além de identificar o adesivo HOTMELT CQ-645PUR. Essas referências constituem indícios expressos de vinculação a solução comercial determinada e exigem esclarecimento sobre sua origem, necessidade e admissibilidade de sistemas equivalentes. A menção ao pedido de patente não comprova sua concessão, vigência ou titularidade, mas torna especialmente necessária a motivação para exigir a solução descrita.

O mesmo item exige, em nome do fabricante, selos denominados Agente Recicla e Energia Renovável Ludfor, além de FSC, ISO 9001, ISO 14001 e numerosos ensaios. Requer-se demonstrar a relação dessas exigências com o desempenho e os riscos da contratação, evitando que a adesão a programas comerciais específicos se torne condição de fornecimento sem justificativa suficiente. Requer-se a substituição por critérios objetivos de sustentabilidade e comprovações equivalentes quando cabíveis.

8.5 – Itens 51 57 e 65 Mesas e conjunto com armário

Os itens 51 e 65, páginas 35 e 36 e 45 a 47, descrevem quinze furos circulares identificados no próprio texto como padrão de marca, além de ângulos de dobra, garras e dimensões internas extremamente precisos. O item 57, páginas 40 a 42, igualmente detalha estruturas, reforços e processos. Requer-se esclarecimento da origem dos descritivos e demonstração da necessidade dos detalhes fabris, com substituição das particularidades dispensáveis por critérios de desempenho e tolerâncias justificadas.

VIII A – DAS CONDIÇÕES GERAIS INTRODUZIDAS PELO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

8 A.1 – Do alcance das alterações

O aditivo, datado de 16 de outubro de 2026 e disponibilizado no portal municipal em 19 de outubro de 2026, substitui a definição do objeto e a relação de itens do Anexo I, acrescenta os subitens 4.6 a 4.10 e fixa a disputa para 4 de novembro de 2026, às 9 horas. Sua análise deve abranger tanto os novos descritivos quanto as regras gerais de comprovação e julgamento, em conjunto com as disposições do edital que permaneceram vigentes.

8 A.2 – Subitem 4.6 Prazo e identificação de laudos e certificados

O subitem 4.6 exige laudos e certificados com identificação do órgão emissor e número do certame, a serem apresentados em três dias após a declaração do vencedor, sob pena de desclassificação. Não esclarece a contagem do prazo, enquanto alguns itens mencionam três dias úteis. A vinculação de certificados e relatórios ao número de uma licitação específica pode exigir reemissão de documentos técnicos preexistentes, tornando a disputa dependente da disponibilidade do fabricante, laboratório ou certificador.

Requer-se uniformização da contagem e do marco inicial do prazo, esclarecimento sobre quais documentos precisam identificar o certame e aceitação de relatórios e certificados

válidos preexistentes que permitam vinculação inequívoca ao modelo ofertado, sem reemissão meramente formal. Deve ser demonstrada a viabilidade do prazo frente às exigências cumulativas. Ensaios de longa duração não tornam, por si, o prazo inviável quando já existem relatórios válidos, mas a obtenção ou reemissão de documentos específicos precisa ser considerada.

8 A.3 – Subitem 4.7 Marcas pré aprovadas e documentos do fabricante

O subitem 4.7 prevê aceitação de marcas pré-aprovadas sem maiores análises, mantendo avaliação do modelo. Essa distinção demanda identificação pública das marcas abrangidas, dos critérios e atos de aprovação e das oportunidades de acesso ao mesmo procedimento por outros produtos. Requer-se informar se existe pré-qualificação formal nos termos do artigo 80 da Lei nº 14.133/2021 e disponibilizar seus documentos. A expressão isolada não permite presumir nem a regularidade nem a inexistência desse procedimento.

A avaliação deve assegurar critérios equivalentes para todos os produtos. A vedação de ficha técnica que apenas copie o edital é compatível com a necessidade de demonstrar o produto efetivamente ofertado; contudo, a exigência de documentos exclusivamente fornecidos pelo fabricante não deve impedir comprovação técnica idônea por catálogos oficiais, certificações e relatórios rastreáveis ao modelo, sem justificativa específica. Requer-se revisão do tratamento diferenciado e motivação das restrições aos meios de prova, observados os artigos 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021.

8 A.4 – Subitens 4.8 a 4.10 Catálogos amostras e julgamento

O subitem 4.8 exige catálogo, manual ou folder com a proposta para todos os itens, enquanto o subitem 4.6 trata de laudos e certificados após a declaração do vencedor e os itens 25 a 27 antecipam documentos específicos para a proposta. Requer-se quadro claro das etapas e documentos por item, com critérios para complementar informações técnicas sem alteração do produto ofertado, evitando desclassificação por inconsistência meramente formal sanável.

O subitem 4.9 admite solicitação de amostras aos vencedores e o subitem 4.10 atribui a análise das fichas à Secretaria de Planejamento. A cláusula de amostras, por si, não define itens, quantidade, prazo, local, métodos de ensaio, critérios de aprovação, destinação e acompanhamento da avaliação. Requer-se que esses parâmetros sejam previamente estabelecidos ou que se indiquem as disposições do edital que os disciplinam, com justificativa da necessidade da amostra, nos termos dos artigos 41, inciso II, e 42, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A designação do setor avaliador não substitui critérios objetivos e decisões técnicas motivadas.

IX – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A mera existência de diferentes empresas comercializando um mesmo modelo não demonstra, necessariamente, ampla concorrência.

É necessário verificar se essas empresas possuem condições reais e independentes de apresentar propostas, obter a documentação exigida, oferecer o prazo de garantia solicitado e disputar preços.

Assim, requer-se que a Administração demonstre, com base nos documentos de planejamento da contratação:

a) Quais fabricantes foram considerados na elaboração das especificações;

b) Quais modelos atendem integralmente aos requisitos;

c) Se existe pluralidade de fornecedores independentes capazes de apresentar toda a documentação;

d) Se as exigências foram avaliadas quanto ao impacto sobre a competitividade;

e) Se existem produtos tecnicamente equivalentes que estejam sendo excluídos;

f) Se as condições exigidas são indispensáveis ao atendimento do interesse público;

g) Se a Administração realizou pesquisa de mercado própria e atualizada.

A demonstração de competitividade deve considerar não apenas a disponibilidade física dos produtos, mas também as condições efetivas de participação das empresas interessadas.

X – DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A restrição injustificada do número de participantes pode comprometer a obtenção de preços competitivos.

Quando as especificações, exigências documentais e condições de garantia reduzem artificialmente a quantidade de empresas aptas a participar, o procedimento pode deixar de produzir a disputa econômica pretendida pela legislação.

A Administração deve assegurar que o nível de qualidade desejado seja alcançado por meios proporcionais, sem restringir desnecessariamente o universo de concorrentes.

A manutenção de exigências potencialmente direcionadoras, sem demonstração técnica suficiente, representa risco à economicidade e à eficiência da contratação.

XI – DA PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER INTENÇÃO DE CONFRONTO INSTITUCIONAL

A Impugnante declara que apresenta esta manifestação no exercício regular de seu direito de impugnação e fiscalização do procedimento licitatório, com fundamento em dúvidas objetivas sobre as especificações e condições previstas no edital.

Não há qualquer intenção de atribuir conduta ilícita, má-fé ou responsabilidade pessoal a agentes públicos, servidores, fabricantes ou demais participantes do certame.

As referências a marcas ou fabricantes são feitas exclusivamente para demonstrar a necessidade de verificar se determinada exigência comercial possui correspondência com uma política de mercado específica. Não se pretende afirmar, sem prova conclusiva, que houve direcionamento ou favorecimento.

XII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

Diante dos indícios apontados, requer-se a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 049/2026 até que sejam examinadas as questões apresentadas.

A continuidade do procedimento sem análise adequada poderá resultar na apresentação de propostas sob condições potencialmente restritivas, com risco de comprometimento da igualdade de disputa.

O pedido de suspensão tem caráter preventivo e visa preservar a legalidade, a transparência e o interesse público.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. A análise de mérito dos questionamentos apresentados, à luz dos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade.

3. A suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 049/2026, com adiamento da sessão pública até a análise fundamentada dos questionamentos.

4. O reconhecimento, caso confirmadas as irregularidades apontadas, da necessidade de anulação do edital ou dos atos preparatórios viciados, com a consequente elaboração de novo instrumento convocatório.

5. Subsidiariamente, a revisão integral das especificações técnicas dos itens potencialmente restritivos, com exame individualizado dos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 44, 45 e 46, bem como dos armários metálicos e conjuntos escolares.

6. A análise da exigência de garantia expressa do fabricante de 6 anos nos itens 14, 16, 17, 18, 19, 21, 45 e 46 como indício de possível direcionamento de marca ou modelo, em conjunto com as especificações técnicas e exigências documentais; a apresentação de justificativa técnica para o prazo diferenciado e de demonstração da pluralidade efetiva de fabricantes e modelos aptos ao atendimento integral dos requisitos; e a revisão, redução ou exclusão da exigência caso não sejam comprovadas sua necessidade e sua compatibilidade com a ampla concorrência.

7. A exclusão ou reformulação de exigências construtivas que não sejam comprovadamente indispensáveis ao desempenho, à segurança e à durabilidade dos produtos.

8. A revisão das exigências de declarações de revenda autorizada e demais documentos cuja obtenção dependa de autorização comercial exclusiva dos fabricantes, preservadas as exigências legalmente admissíveis e devidamente motivadas.

9. A avaliação da possibilidade de aceitação de laudos, ensaios, certificações e documentos tecnicamente equivalentes, quando compatíveis com a legislação e com a finalidade da contratação.

10. A disponibilização dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência integral, das pesquisas de preços, dos documentos de planejamento e das justificativas técnicas que fundamentaram as especificações questionadas.

11. A demonstração da existência de pluralidade efetiva de fabricantes e fornecedores capazes de atender às especificações, às exigências documentais e ao prazo de garantia estabelecido.

12. A emissão de decisão administrativa expressa e fundamentada sobre cada um dos principais pontos apresentados.

13. Caso sejam realizadas alterações que afetem a formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura dos prazos legalmente exigidos.

14. Em caso de indeferimento, que a decisão indique expressamente os fundamentos técnicos e jurídicos que justificam a manutenção das exigências questionadas.

15. A revisão específica dos subitens 4.6 a 4.10 introduzidos pelo 1º Termo Aditivo, com uniformização dos prazos, esclarecimento das etapas documentais e critérios objetivos de avaliação de fichas e amostras.

16. A identificação das marcas pré-aprovadas mencionadas no subitem 4.7, com disponibilização dos atos, critérios e eventual procedimento de pré-qualificação, assegurada igualdade de tratamento aos demais produtos.

17. A revisão das referências a componentes, sistemas exclusivos, pedido de patente e selos comerciais, especialmente no item 52, e das particularidades dos itens 3, 4, 5, 9, 25 a 32, 51, 57, 65 e 70, com fundamentação individualizada e aceitação de soluções equivalentes quando cabíveis.

18. A demonstração da viabilidade do prazo documental e a aceitação de laudos e certificados preexistentes válidos, rastreáveis ao modelo ofertado, evitando reemissão exclusivamente para inserir o número do certame quando desnecessária à comprovação técnica.

19. A disponibilização de versão consolidada das especificações e regras alteradas e dos comprovantes de publicação do aditivo, com observância do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

XIV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não pretende afastar requisitos legítimos de qualidade, resistência, ergonomia, segurança ou durabilidade.

Seu objetivo é assegurar que tais requisitos sejam definidos de forma objetiva, proporcional e compatível com a ampla concorrência.

A contratação pública deve permitir a participação de empresas capazes de fornecer produtos adequados às necessidades da Administração, sem sujeitar indevidamente o acesso ao certame à reprodução de projetos industriais específicos, à autorização comercial exclusiva de determinados fabricantes ou à adoção de condições comerciais próprias de uma única marca.

A Impugnante apresenta esta manifestação de forma técnica, respeitosa e colaborativa, sem qualquer intenção de confronto pessoal ou institucional com a Administração Municipal.

O exercício do direito de impugnar o edital não deve ser confundido com oposição à Administração. Ao contrário, a impugnação permite que eventuais dúvidas sejam esclarecidas antes da apresentação das propostas e contribui para a segurança jurídica, a competitividade e a obtenção de melhores condições para o Município.

A preservação da competitividade não beneficia apenas os licitantes, mas sobretudo a própria Administração e a coletividade, ao ampliar a possibilidade de obtenção de propostas economicamente vantajosas.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a adoção das providências necessárias à correção das eventuais irregularidades e à preservação da legalidade do procedimento.

Termos em que, pede deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 27/10/2026

VENTUS OFFICE CHAIR LTDA

CNPJ: 67.984.564/0001-87

gov.br
Documento assinado digitalmente
LEANDRO FERRAREZI BARBOSA
Data: 27/10/2026 15:34:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Ferrarezi Barbosa